



Manual de Procedimentos

Acesso à Saúde de Cidadãos/as Estrangeiros/as

Face aos movimentos migratórios que se registaram no nosso município nas últimas décadas, o município do Seixal decidiu implementar uma política de cidadania orientada para o diálogo intercultural e o bom acolhimento e integração dos imigrantes e das comunidades culturais.

Em 2005, foi criada a parceria interinstitucional Pacto Territorial para o Diálogo Intercultural do Seixal, com o objetivo de articulação de uma rede de intervenção integrada para dar respostas à integração de imigrantes, suportada por um serviço de atendimento público com intervenção ao nível do emprego, regularização, apoio psicológico e jurídico – o Espaço Cidadania.

Para permitir a promoção de um espaço de reflexão conjunta e debate sobre os problemas que afetam a população imigrante e as comunidades culturais, reforçando o trabalho em parceria, foi criado o Fórum Cidadania, uma iniciativa de carácter anual aberta à participação de todas as pessoas e instituições.

No âmbito dos diversos fóruns cidadania, são identificadas áreas de intervenção prioritária no âmbito dos públicos-alvo e definidas recomendações que a parceria procura ter em conta na determinação da sua política de ação. Neste contexto, foi adotada uma metodologia assente no funcionamento de grupos temáticos de trabalho com o intuito de debater áreas de intervenção específicas, nomeadamente a área do acesso ao Serviço Nacional de Saúde pelos imigrantes. Foi no âmbito das reuniões do grupo de trabalho da saúde que foram identificadas as necessidades de dotar os profissionais de saúde de conhecimentos e competências que lhes permitissem informar melhor os imigrantes sobre os seus direitos e deveres no acesso à saúde e sensibilizar os profissionais ligados à área da saúde para as questões relacionadas com o atendimento aos imigrantes.

Nesta sequência, foram realizadas quatro ações de formação sobre Acesso à Saúde de Cidadãos Estrangeiros, dirigidas aos profissionais de

saúde do ACES Almada-Seixal, dinamizadas pelo Gabinete de Saúde da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT) no Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI). Destas ações de formação resultaram algumas propostas apresentadas pelos participantes, nomeadamente a criação de um Manual de Procedimentos no Acesso dos Estrangeiros à Saúde.

Este Manual de Procedimentos foi concebido por um grupo de trabalho constituído por técnicos da Divisão de Migrações e Cidadania do Município do Seixal, do ACES Almada-Seixal e do Gabinete de Saúde da ARSLVT no Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI) de Lisboa, que procurou simplificar o trabalho dos profissionais que fazem o atendimento administrativo nos centros de saúde, através da descrição dos procedimentos a adotar perante diversas situações, fundamentadas com a legislação vigente em Portugal. Estamos em crer que este manual se constituirá como uma ferramenta de trabalho de referência no acesso à saúde, que possibilitará melhorar significativamente o acolhimento e integração de imigrantes em território nacional, considerando-se também um contributo essencial para a concretização de objetivos comuns aos projetos municipais Rede Social e Seixal Saudável.

Elaborado por:

_ CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Com a colaboração de:

_Gabinete de Saúde no Centro Nacional de Apoio ao Imigrante de Lisboa – Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural

_Gabinete de Apoio ao Cidadão, do Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal

ÍNDICE

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	5	4. LISTA DE ISENÇÕES E DISPENSAS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)	20
1.1 Legislação Geral	5	4.1 Isenções do SNS	20
1.1.1 Circulares Normativas	5	4.2 Atos/Consultas com Dispensa de Pagamento	20
1.2 Legislação Específica	5		
1.2.1 Circulares Informativas/Normativas	6		
1.2.1.1 Informativas	6		
1.2.1.2 Normativas	6		
1.2.2 Orientações da Direção Geral de Saúde (DGS)	6		
1.2.3 Plano para a Integração dos Imigrantes	6		
1.2.4 Acordos de Cooperação	7		
1.2.5 Convenções Bilaterais de Segurança Social	7		
1.2.6 Requerentes de Asilo	8		
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, NO ACESSO AO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE	9	5. GRELHA RESUMO DE ENQUADRAMENTO DOS/AS CIDADÃOS/AS ESTRANGEIROS/AS	22
2.1 Titulares de Autorização de Residência (Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto)	9		
2.1.1 Tipos de Autorização de Residência	9		
2.1.2 Autorizações de Residência e os Artigos da Lei de Imigração	9		
2.1.3 Autorizações de Residência em Situações Especiais e o Regime Excecional (art.º 122 e 123)	10		
2.2 Os Diplomatas	12		
3. SITUAÇÃO JURÍDICA/ACESSO À SAÚDE	13	6. ESPÉCIME DOS DOCUMENTOS	27
3.1 Cidadãos/as Estrangeiros/as em Situação Irregular (Despacho 25360/2001 e Circular n.º 12, de 12 de maio)	13	6.1 Autorização de Residência (Lei n.º 29/2013, de 9 de agosto)	27
3.2 Cidadãos Titulares de Visto de Estada Temporária (Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto)	14	6.1.1 Autorizações de Residência de Refugiados e de Proteção Subsidiária (Lei n.º 27/2008, de 30 de junho)	28
3.3 Cidadãos Comunitários e seus Familiares (Lei n.º 37/2006)	18	6.2 Cartão de Residência (Cidadãos da UE e Seus Familiares) (Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto)	28
		6.3 Visto de Curta Duração, Visto de Estada Temporária e Visto de Residência (Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto)	29
		6.4 Certificado de Registo de Cidadão Comunitário	30
		7. PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)	31
		8. LINKS ÚTEIS	36
		9. ANEXOS	37

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1 LEGISLAÇÃO GERAL

• **Constituição da República, artigos, n.º 13** (Princípio da Igualdade), n.º 15 (Estrangeiros, Apátridas e Cidadãos Europeus) e n.º 64 (Saúde)

• **Lei n.º 111/2000, de 4 de julho** (Lei da Não Discriminação)

• **Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro** (Lei de Bases da Saúde)

• **Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro** (Lei de Bases da Segurança Social)

• **Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril** (Acolhimento e Atendimento em Serviços Públicos)

• **Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro** (Acesso ao Serviço Nacional de Saúde)

• **Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de novembro** (Regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios...)

• **Decreto-Lei n.º 128/2012 de 21 de junho** (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011 de 21 de junho)

1.1.1 CIRCULARES NORMATIVAS

• **N.º 5/2012/CD de 12/01/2012** (Meio de comprovação para isenção do pagamento de taxas moderadoras para utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%)

• **N.º 36/2011/UOFC de 28/12/11** (Meios de comprovação para isenção do pagamento de taxas moderadoras)

1.2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

• **Despacho n.º 25360/2001** (Acesso à saúde por parte dos Imigrantes)

• **Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março** (Cria um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional)

• **Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto** (Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional)

• **Decreto-Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março** (Decreto-Regulamentar da Lei da Imigração)

• **Lei n.º 37/2006, 9 de agosto** (Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias)

1.2.1 CIRCULARES INFORMATIVAS/ NORMATIVAS

1.2.1.1 INFORMATIVAS

• **N.º 12/DQS/DMD de 07/05/09** (Acesso dos Imigrantes ao Serviço Nacional de Saúde)

• **N.º 65/DSPCS de 26/11/04** (Acesso dos Filhos Menores dos Imigrantes aos Cuidados de Saúde)

• **N.º 6/UOGF/ACSS de 15/02/2011** (Taxas Moderadoras – Dúvidas suscitadas pelos estabelecimentos de saúde relativas ao n.º 3 do artigo 158º, n.º 3 da Lei n.º 55-A/2010, de 31 Dezembro).

• **N.º 001/AICSTF/ACSS de 14/09/2010** (Informação periódica a submeter a ACSS no âmbito do n.º 7 do Despacho n.º 25360/2001 (2ª série) de 16 de Novembro, relativo ao acesso e financiamento de cuidados de saúde prestados a cidadãos estrangeiros em Portugal).

1.2.1.2 NORMATIVAS

• **N.º 11/DQS/DGIDI/DMD de 28/07/09** (Prestação de cuidados de saúde a doentes evacuados dos PALOP, portadores de insuficiência renal crónica. Abrangidos pelos Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde celebrados entre Portugal e cada País Africano de Língua Oficial Portuguesa)

• **N.º 4/DCI de 16/04/04** (Normas gerais de encaminhamento e assistência a doentes oriundos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da saúde)

1.2.2 ORIENTAÇÕES DA DIREÇÃO GERAL DE SAÚDE (DGS)

• **Nº 006/2011 de 22/02/2011** (Clarificação de procedimentos relativos a doentes que recebem assistência médica no Serviço Nacional de Saúde ao abrigo dos Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde entre Portugal e os PALOP)

1.2.3 PLANO PARA A INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES

• **Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2010, de 17 de setembro** (II Plano para a Integração dos Imigrantes)

1.2.4 ACORDOS DE COOPERAÇÃO

1.2.4.1 DOMÍNIO DA SAÚDE, ENTRE PORTUGAL E OS PALOP

• **Decreto n.º 24/77, de 3 de março** (Acordo de Cooperação entre o Estado Português e a República de Cabo Verde)

• **Decreto n.º 129/80, de 18 de novembro** (Acordo de Cooperação entre o Estado Português e a República de Cabo Verde)

• **Decreto n.º 25/77, de 3 de março** (Acordo de Cooperação entre o Estado Português e a República de São Tomé e Príncipe)

• **Decreto do Governo n.º 39/84, de 18 de julho** (Acordo de Cooperação Internacional entre o Estado Português e a República de Angola)

• **Decreto n.º 29/91, de 19 de abril** (Acordo de Cooperação Internacional entre o Estado Português e a República de Angola)

• **Decreto n.º 44/92, de 21 de outubro** (Acordo de Cooperação Internacional entre o Estado Português e a República da Guiné-Bissau)

• **Decreto do Governo n.º 35/84, de 12 de julho** (Acordo de Cooperação Internacional entre o Estado Português e a República de Moçambique)

1.2.4.2 DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

• **Decreto-Lei n.º 23/77 de 2 de março** (Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde)

1.2.5 CONVENÇÕES BILATERAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

• **Decreto n.º 12/90 de 2 de maio** (Andorra)

• **Decreto n.º 47 190, de 9 de setembro 1966** (Argentina)

• **Decreto n.º 11/2002, de 13 de abril** (Austrália)

• **Decreto do Presidente da República n.º 67/94, de 27 de agosto** (Brasil)

• **Decreto n.º 02/2005, de 4 de fevereiro** (Cabo Verde)

• **Decreto n.º 34/81, de 5 de março** (Canadá)

- **Decreto n.º 61/91, de 5 de dezembro** (Canadá – Quebeque)
- **Decreto n.º 34/99, de 1 de setembro** (Chile)
- **Decreto n.º 48/88, de 28 de dezembro** (Estados Unidos da América)
- **Decreto n.º 27/99, de 23 de julho** (Marrocos)
- **Decreto n.º 93/2010, de 24 de setembro** (Moldávia)
- **Decreto n.º 16/79, 14 de fevereiro** (Reino Unido – Ilhas do Canal)
- **Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, de 9 de novembro** (Tunísia)
- **Decreto n.º 85/84, de 31 de dezembro** (Uruguai)
- **Decreto n.º 27/92, de 2 de junho** (Venezuela)

1.2.6 REQUERENTES DE ASILO

- **Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro** (Estabelece as modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respetivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo)
- **Portaria n.º 1042/2008, de 15 de setembro** (Estabelece os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respetivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde)
- **Lei n.º 27/2008, de 30 de junho** (Conceção de Asilo ou Proteção Subsidiária)

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, NO ACESSO AO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

2.1 TITULARES DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (LEI N.º 29/2012, DE 9 DE AGOSTO)

De acordo com os princípios estabelecidos na Constituição da República e na demais legislação, os cidadãos estrangeiros portadores de um título de residência válido gozam dos mesmos direitos no acesso à saúde, em condições de igualdade com os nacionais portugueses.

2.1.1 TIPOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Existem diferentes tipos de residência, que são em grande parte consequência da principal atividade desempenhada em Portugal, pelo cidadão estrangeiro (**ex.: estudo, trabalho**), sendo que pode também ser consequência das relações familiares (**reagrupamento familiar**) e pode ainda resultar de uma situação excepcional (**ex: tratamentos médicos, questões humanitárias**)

Os diferentes tipos de Autorização de Residência (AR) podem ser identificados através dos artigos da Lei de Estrangeiros, que estão inscritos na face inferior da AR.

Para além das diferenciações referidas, as Autorizações de Residência podem ser Temporárias ou Permanentes, no entanto esta distinção não releva para efeitos de acesso aos cuidados de saúde.

2.1.2 AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA E OS ARTIGOS DA LEI DE IMIGRAÇÃO

- **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA TRABALHO SUBORDINADO OU INDEPENDENTE** (Art.º 78, 80, 88 e 89);

• AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA O ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR (Art.º 91 e 92);

• AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA ESTÁGIOS NÃO REMUNERADOS (Art.º 93)

• AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA VOLUNTARIADO (Art.º 94)

• AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO OU ALTAMENTE QUALIFICADA (Art.º 90)

• AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA REAGRUPAMENTO FAMILIAR (Art.º 98)

2.1.3 AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E O REGIME EXCEPCIONAL (ART.º 122 E 123)

ARTIGOS DA LEI

SITUAÇÃO ESPECIAL

Art.º n.º 122 n.º 1 a)

Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;

Art.º n.º 122 n.º 1 b)

Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;

Art.º n.º 122 n.º 1 c)

Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;

Art.º n.º 122 n.º 1 d)

Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;

Art.º n.º 122 n.º 1 e)

Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;

Art.º n.º 122 n.º 1 f)

Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;

Art.º n.º 122 n.º 1 g)

Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;

Art.º n.º 122 n.º 1 h)	Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;
Art.º n.º 122 n.º 1 i)	Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
Art.º n.º 122 n.º 1 j)	Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
Art.º n.º 122 n.º 1 k)	Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
Art.º n.º 122 n.º 1 l)	Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;
Art.º n.º 122 n.º 1 m)	Que sejam ou tenham sido vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho e que se traduza em condições de desproteção social, de exploração salarial e de horário, de que existam indícios comprovados pela Inspeção Geral do Trabalho, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;
Art.º n.º 122 n.º 1 n)	Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;
Art.º n.º 122 n.º 1 o)	Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo, concedida ao abrigo dos artigos 91.º ou 92.º, e concluído os seus estudos, pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;

Art.º n.º 122 n.º 1 p)

Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente;

Art.º n.º 122 n.º 1 q)

Que façam prova da atividade de investimento, nos termos que se refere a alínea d) do artigo 3.º;

Art.º n.º 123 n.º 1 a), b) e c)

Por razões de interesse nacional; Por razões humanitárias; Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo económico ou social

2.2 OS DIPLOMATAS

Os diplomatas estrangeiros em desempenho de funções nas Embaixadas em Portugal são titulares de um Cartão de Identidade Diplomática, atribuído pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que assegura a sua permanência em território nacional. No entanto, este estatuto não é equiparado ao do cidadão estrangeiro residente em Portugal, e por essa via, quando acedem ao Serviço Nacional de Saúde, devem ser imputada a totalidade dos custos. Não tem direito às taxas moderadoras, logo não se enquadra na isenção/dispensa das mesmas. Poderá ter direito a taxas moderadoras quando tiver autorização de residência.

3. SITUAÇÃO JURÍDICA/ ACESSO À SAÚDE

3.1 CIDADÃOS/AS ESTRANGEIROS/ /AS EM SITUAÇÃO IRREGULAR (DESPACHO 25360/2001 E CIRCULAR N.º 12 DE 12 DE MAIO)

Cidadão estrangeiro em situação irregular



Apresentação do Passaporte e apresentação do Atestado da Junta de Freguesia, a comprovar que se encontra em Portugal há mais de 90 dias



Pagam a totalidade dos cuidados, à excepção das situações previstas no ponto 7 da Circular Informativa n.º 12 de maio de 2009 ou Cidadãos portadores de formulários/impresos válidos, que lhe dão direito à assistência médica e medicamentosa ou titulares de número da Segurança Social

3.2 CIDADÃOS TITULARES DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA (LEI N.º 29/2012, DE 9 DE AGOSTO)

3.2.1 TITULAR DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA TRATAMENTOS MÉDICOS (AO ABRIGO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE, ENTRE PORTUGAL E OS PALOP)

Cidadão ao abrigo dos acordos de cooperação no Domínio da Saúde, entre Portugal e os PALOP



Apresentação do Passaporte com o Visto de Estada Temporária, para tratamentos médicos (Art.º 54 n.º 1 alínea a)
Documento da DGS que os identifica como cidadãos ao abrigo dos acordos referidos
Relatório médico do hospital de referência e guia de tratamento



Taxas moderadoras, ou situações de isenção e/ou dispensa

3.2.2 ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR TITULAR DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA TRATAMENTOS MÉDICOS (COM OU SEM ACORDO DE COOPERAÇÃO)

Acompanhante de doente ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da saúde entre Portugal e os PALOP familiar dentro dos acordos de cooperação ou por contra própria



Apresentação do Passaporte com Visto de Estada Temporária, para acompanhamento de familiar (Art.º 54 n.º 1 g)



Os familiares com visto para acompanhamento pagam sempre os cuidados na totalidade. Não têm direito a taxas moderadoras, logo não se enquadram nas situações de isenção/dispensa das mesmas

3.2.3 TITULAR DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA TRATAMENTOS MÉDICOS (POR CONTA PRÓPRIA)

Cidadão estrangeiro, em tratamento por conta própria



Apresentação do passaporte com o Visto de Estada Temporária para Tratamentos Médicos (Art.º 54 n.º 1 a)



Pagam os cuidados na totalidade. Não têm direito a taxas moderadoras, logo não se enquadram nas situações de isenção/dispensa das mesmas

3.2.4 VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SUBORDINADA DE CARÁCTER TEMPORÁRIO

Estrangeiros que se encontram temporariamente em Portugal, a desempenhar uma atividade profissional



Apresentação do passaporte com o Visto de Estada Temporária para Exercício de Atividade Profissional subordinada de carácter temporário (Art.º 56)

Deve apresentar também o formulário/certificado que lhe dá direito a assistência médica ou medicamentosa, ou número da Segurança Social



Taxas moderadoras ou situações de isenção e/ou dispensa

3.2.5 VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO OU ALTAMENTE QUALIFICADA

Estrangeiros que se encontram em Portugal, a exercer uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada.



Apresenta o passaporte com o Visto de Estada Temporária, para atividade de investigação, atividade docente ou atividade altamente qualificada (Art.º 57)

Deve apresentar também formulário/certificado que lhe dá direito a assistência médica ou medicamentosa ou número da Segurança Social



Taxas moderadoras ou situações de isenção e/ou dispensa

3.2.6 VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DESPORTIVA AMADORA

Estrangeiros que se encontram em Portugal, em uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação



Apresentação do Passaporte com o Visto de Estada Temporária para exercício de atividade desportiva amadora (Art.º 54 n.º 1 alínea e)



Pagam os cuidados na totalidade. Não têm direito a taxas moderadoras, logo não se enquadram nas situações de isenção/dispensa das mesmas

Nota: De acordo com o artigo n.º 54 n.º 1 alínea e), o clube ou a associação desportiva são responsáveis pelo alojamento e cuidados de saúde.

3.3 CIDADÃOS COMUNITÁRIOS E SEUS FAMILIARES (LEI N.º 37/2006)

3.3.1 TITULAR DE CERTIFICADO DE REGISTO DE CIDADÃO DA UNIÃO EUROPEIA (UE) OU CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE DE CIDADÃO DA UE

Cidadãos da União Europeia, que se encontram em Portugal há mais de 90 dias



Apresentar o Certificado de Registo de Cidadão da UE ou o Certificado de Residência Permanente de Cidadão da UE (Art.º 14 e 16) e o número da Segurança Social ou Cartão Europeu de Seguro de Doença



Acesso à saúde nas mesmas condições que os nacionais

Nota: Art.º 20 n.º 1 da Lei n.º 37/2006: «Os cidadãos da União que residam no território nacional beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais, sem prejuízo de restrições admissíveis pelo direito comunitário»

Nota 2: Os cidadãos comunitários de férias em Portugal (visitantes) apresentam o cartão europeu de seguro de doença e os custos são imputados ao país de origem.

3.3.2 TITULAR DE CARTÃO DE RESIDÊNCIA DE FAMILIAR DE CIDADÃO DA UE (NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS)

Familiares de cidadãos da UE, titulares de Cartão de Residência



Apresentar o Cartão de Residência de familiar do cidadão da União, nacional de Estado terceiro (Art.º 15 e 17)



Acesso à saúde nas mesmas condições que os nacionais

Nota: Art.º 20 n.º 2 da Lei n.º 37/2006: «Os familiares do cidadão da União que tenham nacionalidade de Estado terceiro beneficiam do disposto no número anterior» (igualdade de tratamento face aos nacionais portugueses)

4. LISTA DE ISENÇÕES E DISPENSAS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)

4.1 ISENÇÕES DO SNS

De acordo com o **Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de novembro**, estão isentos do pagamento das taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde:

- 1.** As grávidas e parturientes;
- 2.** As crianças até aos 12 anos de idade, inclusive;
- 3.** Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- 4.** Os utentes em situação de insuficiência económica [releva o rendimento declarado no ano civil anterior – limiar de 1,5 vezes o IAS] bem como os dependentes do respetivo agregado familiar, nos termos do artigo 6.º;
- 5.** Os dadores benévolos de sangue, nas prestações em cuidados de saúde primários;
- 6.** Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos, nas prestações em cuidados de saúde primários;
- 7.** Os bombeiros, nas prestações em cuidados de saúde primários, e quando necessários em razão do exercício da sua atividade, em cuidados de saúde hospitalares;
- 8.** Os doentes transplantados;
- 9.** Os militares e ex -militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente.

4.2 ATOS/CONSULTAS COM DISPENSA DE PAGAMENTO

De acordo com o **Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de novembro**, estão dispensados de cobrança de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde:

- Consultas de planeamento familiar e atos complementares prescritos no decurso destas;
- Consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental, deficiências de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/sida e diabetes;
- Cuidados de saúde respiratórios no domicílio;
- Cuidados de saúde na área da diálise;
- Consultas e atos complementares necessários para as dádivas de células, sangue, tecidos e órgãos;
- Atos complementares de diagnóstico realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direção Geral da Saúde;
- Consultas no domicílio realizadas por iniciativa dos serviços e estabelecimentos do SNS;
- Atendimento urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica;
- Programas de tratamento de alcoólicos crónicos e toxicodependentes;
- Programas de tomas de observação direta;

- Vacinação prevista no programa nacional de vacinação e pessoas abrangidas pelo programa de vacinação contra a gripe sazonal;

- Atendimento em serviço de urgência, no seguimento de referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários para um serviço de urgência;

- Admissão a internamento através da urgência.

5. GRELHA RESUMO DE ENQUADRAMENTO DOS/AS CIDADÃOS/AS ESTRANGEIROS/AS

MEIOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA (MCDT) E MEDICAMENTOS

SITUAÇÃO DO IMIGRANTE	TIPO DE INSCRIÇÃO	CONSULTA	(MCDT) E MEDICAMENTOS
1 - Autorização de Residência	Definitiva	Acesso nas mesmas condições dos nacionais	Acesso nas mesmas condições dos nacionais
2 - Certificado de Residência Permanente do Cidadão da EU (Art.º 17, Lei n.º 37/2006)	Definitiva	Acesso nas mesmas condições dos nacionais	Acesso nas mesmas condições dos nacionais
3 - Cartão de Residência de Familiar do Cidadão da União, Nacional de Estado Terceiro (Art.º 15, Lei n.º 37/2006)	Definitiva	Acesso nas mesmas condições dos nacionais	Acesso nas mesmas condições dos nacionais
4 - Certificado de Registo de Cidadão da UE (Art.º 14, Lei n.º 37/2006)	Definitiva	Acesso nas mesmas condições dos nacionais	Acesso nas mesmas condições dos nacionais
5 - Cidadão da EU, portador de formulário de convenção internacional, no domínio da segurança social	Esporádica Esporádica	Acesso nas mesmas condições que os nacionais, sendo os custos imputados ao país de origem	Acesso nas mesmas condições que os nacionais, sendo os custos imputados ao país de origem

<p>6 - Visto de Estada Temporária para Tratamentos Médicos (Com Acordo) (Art.º 54 n.º 1 aliena a, Lei n.º 29/2012)</p>	<p>Esporádica</p>	<p>a) No hospital de referência, pagam a taxa moderadora ou são isentos/dispensados do pagamento da taxa moderadora, nas situações em que os nacionais são isentos/dispensados b) No Centro de Saúde, pagam a Taxa Moderadora ou são isentos/dispensados do pagamento da taxa moderadora, nas situações em que os nacionais são isentos/dispensados, desde que sejam portadores de relatório e Guia de Tratamento emitidos pelo Hospital de referência</p>	<p>a) Os MCDTS são efetuados no hospital de referência e o doente paga a taxa moderadora b) Os MCDTS são efetuados fora do hospital, por indicação do hospital, tal como tratamentos (pensos, injetáveis e outros), paga a taxa moderadora c) Os MCDTS são efetuados fora do hospital, sem referenciação do mesmo, o doente paga por inteiro d) As prescrições medicamentosas não são comparticipadas e são da responsabilidade das embaixadas</p>
<p>7 - Visto de Estada Temporária para Tratamentos Médicos (Sem Acordo) (Art.º 54 n.º 1 aliena a, Lei n.º 29/2012)</p>	<p>Esporádica</p>	<p>Sem direito a taxa moderadora</p>	<p>Sem direito a taxa nos MCDTS e sem comparticipação nos medicamentos</p>
<p>8 - Visto de Estada Temporária para Acompanhante de Doente ao Abrigo dos Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde entre Portugal e os PALOP (Art.º 54 n.º 1 aliena g, Lei n.º 29/2012)</p>	<p>Esporádica</p>	<p>Sem direito a taxa moderadora</p>	<p>Sem direito a taxa nos MCDTS e sem comparticipação nos medicamentos</p>

SITUAÇÃO
DO IMIGRANTE

TIPO DE INSCRIÇÃO

CONSULTA

(MCDT)
E MEDICAMENTOS

9 - Visto de Estada Temporária para Exercício de Atividade Profissional Subordinada de Carácter Temporário (Art.º n.º 56, Lei n.º 29/2012)

Esporádica

a) Tem um seguro de saúde: paga a totalidade e pede reembolso ao seguro
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções): tem direito nas mesmas condições dos nacionais
c) Tem NISS: o pagamento dos cuidados é nas mesmas condições dos cidadãos nacionais

a) Tem um seguro de saúde: paga a totalidade e pede reembolso ao seguro
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções): tem direito nas mesmas condições dos nacionais
c) Tem NISS: o pagamento é nas mesmas condições dos cidadãos nacionais

10 - Visto de Estada Temporária para Atividade de Investigação ou Altamente Qualificada (Com contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou com bolsa de investigação) (Art.º 54 n.º 1 alínea d, Lei n.º 29/2012)

Esporádica

a) Tem NISS: paga a taxa moderadora ou é isento/dispensado do pagamento da mesma
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções): paga a taxa moderadora ou é isento/dispensado do pagamento da mesma
c) Bolseiros abrangidos pelos Acordos de Cooperação no domínio da Educação e Formação Profissional (são portadores de documento comprovativo de que estão abrangidos pelos mesmos): pagam a taxa moderadora ou são isentos/dispensados do pagamento da mesma

a) Tem NISS, paga a taxa moderadora ou é isento/dispensado do pagamento da mesma
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções): nas mesmas condições dos nacionais
c) Bolseiros abrangidos pelos Acordos de Cooperação no domínio da Educação e Formação Profissional (são portadores de documento comprovativo de que estão abrangidos pelos mesmos): pagam a taxa moderadora ou são isentos/dispensados do pagamento da mesma

11 - Visto de Estadista Temporária para Exercício de Atividade Desportiva Amadora (Art.º 54 n.º 1 alínea e, Lei n.º 29/2012)

Esporádica

a) Sem direito a taxa moderadora
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções): tem direito nas mesmas condições dos nacionais

a) Sem direito a taxa nos MCDTS e sem participação nos medicamentos
b) É portador de formulário/certificado que lhe dá direito à assistência médica e medicamentosa (acordos e/ou convenções) nas mesmas condições dos nacionais

12 - Imigrante Irregular há mais de 90 dias em Portugal

a) As consultas são gratuitas nas situações consideradas de Saúde Pública (Pontos 4 a 8 do Despacho 25 360/2001 e Pontos 5 a 10 e 12, da Circular Informativa da DGS de 7 de maio de 2009)
b) Pagam as taxas moderadoras se forem portadores de NISS, nas situações que não constam como sendo de Saúde Pública, dado que o próprio sistema assume o direito à TM quando é preenchido o campo correspondente à entidade responsável
c) Sem direito a taxa moderadora em todas as outras situações que aqui não estejam elencadas

a) É isento do pagamento das taxas moderadoras dos MCDTS, nas situações consideradas de Saúde Pública
b) Tem participação nos medicamentos nas situações consideradas de Saúde Pública (Ponto 8 do Despacho 25 360/2008)
c) Tem participação nos medicamentos e MCDTS, nas situações que não constam como sendo de Saúde Pública, se tiverem NISS, dado que o próprio sistema assume o direito à TM quando é preenchido o campo correspondente à entidade responsável
d) Sem direito a taxa nos MCDTS e sem participação nos medicamentos, em todas as outras situações que aqui não estejam elencadas

SITUAÇÃO
DO IMIGRANTE

TIPO DE INSCRIÇÃO

CONSULTA

(MCDT)
E MEDICAMENTOS

12 - Cidadão estrangeiro, há menos de 90 dias em Portugal, com o visto caducado.

Esporádica

a) Portador de formulário/certificado que lhe confere direito à assistência médica e medicamentosa tem direito nas mesmas condições dos nacionais
b) Sem direito a taxa moderadora nas situações que não constem da alínea anterior

a) Portador de formulário/certificado que lhe confere direito à assistência médica e medicamentosa tem direito nas mesmas condições dos nacionais
b) Sem direito a taxa nos MCDTS e sem comparticipação nos medicamentos nas situações que não constem da alínea anterior

13 - Cartão Europeu de Seguro de Doença

Esporádica

Acesso nas mesmas condições que os nacionais, sendo os custos imputados ao país de origem

Acesso nas mesmas condições que os nacionais, sendo os custos imputados ao país de origem

6. ESPÉCIME DOS DOCUMENTOS

6.1 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (LEI N.º 29/2013, DE 9 DE AGOSTO)



NAS OBSERVAÇÕES DIZ QUAL O TIPO DE RESIDÊNCIA:

- Art.º 78 (Renovação da Autorização de Residência)
- Art.º 79 (Renovação da Autorização de Residência em casos especiais)
- Art.º 80 (Concessão de Autorização de Residência Permanente)
- Art.º 88 (Autorização de Residência para Exercício de Atividade Profissional Subordinada)
- Art.º 89 (Autorização de Residência para Exercício de Atividade Profissional Independente)

- Art.º 90 (Autorização de Residência para Atividade de Investigação ou Altamente Qualificada)
 - Art.º 90 A (Autorização de Residência para Atividade de Investimento)
 - Art.º 91 (Autorização de Residência Emitida a Estudantes do Ensino Superior)
 - Art.º 92 (Autorização de Residência Emitida para Estudantes do Ensino Secundário)
 - Art.º 93 (Autorização de Residência para Estágios Não Remunerados)
 - Art.º 94 (Autorização de Residência para Voluntários)
 - Art.º 107 (Reagrupamento Familiar)
 - Art.º 109 (Autorização de Residência a Vítimas de Tráfico de Pessoas ou de Ação de Auxílio à Imigração Ilegal)
 - Art.º 122 (Autorização de Residência com Dispensa de Visto de Residência, em Situações Especiais)
 - Art.º 123 (Regime Excecional)
 - Art.º 130 (Título UE de Residência de Longa Duração – Nacionais de Estados Terceiros)
- #### 6.1.1 AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA DE REFUGIADOS E DE PROTEÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI N.º 27/2008, DE 30 DE JUNHO)
- Art.º 67 n.º 1 (Estatuto de Refugiado)
 - Art.º 67 n.º 2 (Estatuto de Proteção Subsidiária)

6.2 CARTÃO DE RESIDÊNCIA (CIDADÃOS DA UE E SEUS FAMILIARES) (LEI N.º 37/2006, DE 9 DE AGOSTO)



TIPOS DE CARTÃO DE RESIDÊNCIA

- Art.º n.º 15 (Cartão de Residência de Familiar do Cidadão da União, Nacional de Estado Terceiro)
- Art.º n.º 16 (Certificado de Residência Permanente do Cidadão da União)
- Art. n.º 17 (Cartão de Residência Permanente de Familiar do Cidadão da União, Nacional de Estado Terceiro)

6.3 VISTO DE CURTA DURAÇÃO, VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA E VISTO DE RESIDÊNCIA (LEI N.º 29/2012, DE 9 DE AGOSTO)



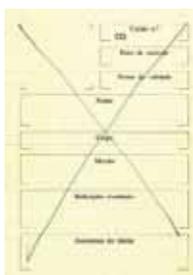
NAS OBSERVAÇÕES DIZ QUAL O TIPO DE VISTO:

- Art.º 51 (Visto de Curta Duração)
- Art.º 54 n.º 1 a) (Visto de Estada Temporária para Tratamentos Médicos)
- Art.º 54 n.º 1 c) (Visto de Estada Temporária para Exercício de Uma Atividade Profissional Subordinada ou Independente)
- Art.º 54 n.º 1 d) (Visto de Estada Temporária para Exercício de Uma Atividade de Investigação Científica)
- Art.º 54 n.º 1 e) (Visto de Estada Temporária para Exercício de Atividade Desportiva Amadora)
- Art.º 54 n.º 1 g) (Visto de Estada Temporária para Acompanhamento de Familiar Sujeito a Tratamento Médico)
- Art.º 60 (Visto de Residência para Exercício de Atividade Profissional Independente ou para Imigrantes Empreendedores) – Devem pedir autorização de residência no SEF
- Art.º 61 (Visto de Residência para Atividade de Investigação ou Altamente Qualificada) –

Devem pedir autorização de residência no SEF

6.4 CARTÃO DIPLOMÁTICO

- Art.º 62 (Visto de Residência para Estudo, Intercâmbio de Estudantes, de Estágio Profissional ou Voluntariado) – Devem pedir autorização de residência no SEF
- Art.º 63 (Visto de Residência no Âmbito da Mobilidade dos Estudantes do Ensino Superior) – Devem pedir autorização de residência no SEF
- Art.º 64 (Visto de Residência para Efeitos de Reagrupamento Familiar) – Devem pedir autorização de residência no SEF



6.4 CERTIFICADO DE REGISTO DE CIDADÃO DE CIDADÃO COMUNITÁRIO



- Art.º n.º 14 (Os cidadãos da União cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem efetuar o registo que formaliza o seu direito de residência no prazo de 30 dias decorridos três meses da entrada no território nacional)

7. PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)

1. QUAL É O PROCEDIMENTO PARA A EMISSÃO DE CREDENCIAIS PARA EXAMES E MEDICAMENTOS DO UTENTE QUE SE ENCONTRA IRREGULAR E QUE ESTÁ EM PORTUGAL HÁ MAIS DE 90 DIAS?

A Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) está a encontrar uma solução informática para que os medicamentos possam ser comparticipados e para que as credenciais dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) sejam emitidas com isenção do pagamento das taxas moderadoras, **apenas nas situações de cidadãos em situação irregular que se enquadrem nas situações de Saúde Pública**. Isto significa que todas as situações que não são de Saúde Pública, terão de pagar os medicamentos por inteiro, bem como os MCDTS.

2. QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA UMA CIDADÃ ESTRANGEIRA IRREGULAR QUE SE ENCONTRA GRÁVIDA?

Como se trata de uma situação de saúde materna/infantil, está isenta do pagamento das taxas moderadoras, dado que se enquadra nas situações de Saúde Pública, previstas no ponto 7 da Circular Informativa da DGS, n.º 12, de 7 de maio de 2009. O acesso é feito mediante a apresentação de um Atestado de Residência emitido pela junta de freguesia, comprovativo que se encontra em Portugal há mais de 90 dias, bem como um documento de identificação.

3. QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES CONSIDERADAS DE SAÚDE PÚBLICA?

Doenças transmissíveis e a vigilância da saúde, nomeadamente a saúde materna, saúde infantil e planeamento familiar. Consultar o ponto 7 da Circular Informativa da DGS, n.º 12, de 7 de maio de 2009

4. QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA A EMISSÃO DE CREDENCIAIS PARA EXAMES E MEDICAMENTOS, PARA OS UTENTES PROVENIENTES DOS ACORDOS E TITULARES DOS RESPECTIVOS MODELOS (BRASIL, CABO VERDE, ANDORRA E MARROCOS)?

Há que diferenciar os Acordos Bilaterais entre Portugal e o Brasil e entre Portugal e Cabo Verde e as convenções no domínio da Segurança Social, como são exemplo Andorra e Marrocos. No entanto, em qualquer um dos casos, os utentes têm formulários/certificados próprios que devem apresentar no centro de saúde para terem direito à saúde nas mesmas condições dos cidadãos nacionais, sendo que a inscrição será sempre esporádica. Para a emissão das credenciais e receituário médico deve ser introduzido o n.º da entidade financeira responsável que consta nos respetivos formulários/certificados.

5. QUAIS SÃO OS PROCEDIMENTOS NAS SITUAÇÕES EM QUE OS DOENTES AO ABRIGO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE, ENTRE PORTUGAL E OS PALOP, VÃO AOS CENTROS DE SAÚDE PARA TRATAR PATOLOGIAS QUE NÃO DECORREM DO PROBLEMA DE SAÚDE QUE MOTIVOU A SUA VINDA PARA PORTUGAL?

Não existe nenhuma lei nem orientação superior que faça a distinção entre patologias que não decorrem do problema de saúde que motivou a sua vinda para Portugal e a patologia que motivou a vinda para Portugal. Neste contexto, aos doentes que se encontram em Portugal para tratamento médico, ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da Saúde entre Portugal e os PALOP, e que se dirijam ao centro de saúde, deverá ser efetuada uma inscrição esporádica, sem n.º de utente, sendo que deverão ser aplicadas as taxas moderadoras. Os custos dos cuidados devem ser faturados ao hospital de referência. Estes doentes devem fazer-se acompanhar do documento da DGS que os identifica como doente ao abrigo dos acordos de cooperação atrás referidos e de um relatório médico e um Guia de Tratamento do hospital de referência,

referenciando o doente para o centro de saúde. A legislação aplicável é a Circular Normativa da DGS, n.º 4/DCI, de 16 de abril de 2004, e a Orientação Técnica da DGS, n.º 6/2011, de 22 de fevereiro de 2011.

6. QUAIS OS DOCUMENTOS/PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR CORRETAMENTE A INSCRIÇÃO DE UM CIDADÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE UTENTE?

N.º da Autorização de Residência e número da Segurança Social. No caso dos cidadãos da UE, deve ser apresentado o Cartão de Residência da União Europeia e Certificado de Registo de Cidadão da EU.

7. COMO IDENTIFICAR UM UTENTE ESTRANGEIRO, QUE SE ENCONTRA EM PORTUGAL AO ABRIGO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE?

São portadores de um documento emitido pela DGS, que os identifica como estando ao abrigo dos referidos acordos, atribuindo-lhe também um código de identificação.

Nota: Se, se tratar de acordos bilaterais ou convenções a resposta será outra.

8. QUAL O ENQUADRAMENTO DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS QUE SE ENCONTRAM EM PORTUGAL HÁ MENOS DE 90 DIAS, MAS TÊM UM PROBLEMA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA?

Estes cidadãos são considerados estrangeiros visitantes e a menos que sejam portadores de formulários/certificados (no caso de cidadãos de Países Terceiros ou Cartão Europeu de Seguro de Doença (no caso dos cidadãos da UE), os quais lhes concedem o acesso à saúde nas mesmas condições dos nacionais, deverão efetuar o pagamento dos cuidados de saúde na totalidade. Consulte o Despacho n.º 25 360/2001 e a Circular Informativa n.º 12, de 7 de maio de 2009.

9. OS UTENTES TITULARES DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA DEVEM TER UMA INSCRIÇÃO ESPORÁDICA OU DEFINITIVA NO SNS?

A qualquer cidadão estrangeiro com um visto de estada temporária deve ser efetuada uma inscrição esporádica. Mas, os cidadãos que vêm para tratamento médico ao abrigo dos Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde entre Portugal e os PALOP também são portadores de Visto de Estada Temporária, mas têm acesso à saúde de forma diferente de outro cidadão também com Visto de Estada Temporária, mas por outros motivos. Consulte o artigo 54.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

10. QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA A EMISSÃO DE CREDENCIAIS E EXAMES PARA OS TITULARES DE VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA?

A qualquer cidadão estrangeiro com um Visto de Estada Temporária que recorra ao SNS, a menos que seja portador de formulários/certificados que lhes concedem o acesso à saúde nas mesmas condições dos nacionais, deverão ser emitidas credenciais e receituário médico, sem atribuição de taxas moderadoras, ou seja, terão de efetuar o pagamento da totalidade dos medicamentos ou dos MCDTS.

11. QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO NO SNS DE UM CIDADÃO IRREGULAR, QUE SE ENCONTRA EM PORTUGAL HÁ MENOS DE 90 DIAS? QUAIS AS TAXAS A COBRAR?

Inscrição esporádica e pagamento na totalidade dos cuidados prestados

12. QUAIS OS PAÍSES COM OS QUAIS PORTUGAL TEM ACORDO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO (ESTUDANTES/INVESTIGADORES BOLSEIROS)?

Existe um número razoável de países com os quais Portugal tem Acordos no Domínio da Educação e da Formação. Nem todos os

acordos contemplam o direito à saúde. Cabo Verde é apenas um exemplo destes Acordos que mencionam a saúde. Seria muito extenso colocar neste documento todos os Acordos que existem nestes domínios. Sugerimos que sempre que um profissional no centro de saúde esteja perante um cidadão ao abrigo destes Acordos, pesquise a legislação relativa a esse acordo. Esta pesquisa é prescindível se o utente se fizer acompanhar por formulário/certificado que lhe concede o direito à saúde nas mesmas condições dos nacionais. Aliás, para que este direito seja concedido, o cidadão tem sempre de apresentar um documento que o identifique como beneficiário do respetivo acordo.

8. LINKS ÚTEIS

PORTAL DA SAÚDE

www.portaldasaude.pt/portal

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE

www.acss.min-saude.pt/

DIREÇÃO GERAL DE SAÚDE

www.dgs.pt/

ALTO COMISSARIADO PARA A INTEGRAÇÃO E DIÁLOGO INTERCULTURAL

www.acidi.gov.pt/

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

www.sef.pt

9. ANEXOS

- Requerimento para reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras e outros encargos no acesso às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro)

REQUERIMENTO
Requerimento de reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras e outros encargos no acesso às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde - 2011
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (Para cidadãos de nacionalidade estrangeira ou cidadãos de nacionalidade portuguesa)

Nome Completo: _____
 Data de Nascimento: _____ Nº de Identificação Fiscal: _____
 Nº de Documento Único Europeu: _____ Nº de Identificação de Registo Social: _____
 Morada: _____
 Cidade Postal: _____ Localidade: _____ Distrito: _____
 Telefone: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO (Para cidadãos de nacionalidade estrangeira ou cidadãos de nacionalidade portuguesa)

1. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 2. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 3. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 4. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 5. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 6. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE FAMILIAR (Para cidadãos de nacionalidade estrangeira ou cidadãos de nacionalidade portuguesa)

1. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 2. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 3. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 4. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 5. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 6. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____

REQUERIMENTO
Requerimento de reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras e outros encargos no acesso às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde - 2011
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE FAMILIAR (Para cidadãos de nacionalidade estrangeira ou cidadãos de nacionalidade portuguesa)

1. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 2. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 3. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 4. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 5. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 6. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO (Para cidadãos de nacionalidade estrangeira ou cidadãos de nacionalidade portuguesa)

1. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 2. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 3. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 4. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 5. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____
 6. Nome: _____ Nº de Inscrição: _____

- Reclamação da verificação da situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras (Artigo 7.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro)

GOVERNO DE PORTUGAL | **SAÚDE PÚBLICA**

RECLAMAÇÃO
 Reclamação de situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras
 (Artigo 7.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro)

1. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

Nome completo: _____
 Nº de identificação: _____
 Nº de identificação fiscal: _____
 Nº de identificação de pagamento de taxas moderadoras: _____
 Data de nascimento: _____
 Localidade: _____
 Código Postal: _____
 Género: _____
 Estado Civil: _____
 Estado Nacional: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR

Nome do beneficiário: _____
 Nº de identificação: _____
 Nº de identificação fiscal: _____
 Nº de identificação de pagamento de taxas moderadoras: _____
 Data de nascimento: _____
 Localidade: _____
 Código Postal: _____
 Género: _____
 Estado Civil: _____
 Estado Nacional: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR

N.º	Nome	N.º de identificação	N.º de identificação fiscal	N.º de identificação de pagamento de taxas moderadoras	Data de nascimento	Localidade	Código Postal	Género	Estado Civil	Estado Nacional
1	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
2	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
3	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
4	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
5	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
6	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
7	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
8	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
9	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
10	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

GOVERNO DE PORTUGAL | **SAÚDE PÚBLICA**

RECLAMAÇÃO
 Reclamação de situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras
 (Artigo 7.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro)

4. RECLAMAÇÃO DO RECLAMANTE

1. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

2. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

3. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

4. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

5. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

6. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

7. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

8. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

9. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

10. O reclamante declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

5. RECLAMAÇÃO DO UTILIZADOR

1. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

2. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

3. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

4. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

5. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

6. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

7. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

8. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

9. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

10. O utilizador declara sob a pena de falsidade jurada que a situação de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras é verdadeira e que não se encontra a receber qualquer prestação de saúde pública.

10. OBSERVAÇÕES



